www.faxinal.pr.gov.br

# LEI Nº 2197/2020

SÚMULA: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica do município de Faxinal e dá outras providências.

E I

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

	Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Faxinal abaixo enumerados passam a com as seguintes alterações:
"Art.3°	I - promover o bem-estar de todos os faxinalenses sem preconceito de origem, raça sexo, cor, credo religioso, idade, opção sexual e quaisquer outras formas de discriminação; (NR)
Art.7º -	<ul> <li></li> <li>§5º A alteração de divisão administrativa do Município poderá ser feita sempre que se mostrar necessário a criação para o oferecimento de serviços à população residente na comunidade beneficiada. (NR)</li> </ul>
Art. 7-	A
	I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à 5%(cinco por cento) da população, eleitorado e arrecadação do município;(NR)
	II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde. (NR)
Art. 8º	I c) o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civi organizada;(AC)

condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;(AC)

VI – a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso aos seus habitantes, aos bens, serviços e

d) a articulação e cooperação com os demais entes federados;(AC)

# PAXINAL PROPERTY.

# **MUNICÍPIO DE FAXINAL**

www.faxinal.pr.gov.bi

VII – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável. (AC)

XI	 LI a) mercados municipais, feiras e matadouros;(NR) LIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços e atendimento à saúde da população;(AC)
Art.10 – . VI	 II – preservar as florestas, rios, a fauna e a flora; (NR)
	IV – fomentar a produção agrícola orgânica e organizar o abastecimento alimentar. AC).
ra	 IV - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em zão de sua procedência ou destino, salvo para fins de desenvolvimento cnológico;(NR)
Ĭ-	 2º - o número de vereadores será fixado obedecendo a população do município, sendo: até quinze mil habitantes, nove Vereadores;
b)	de quinze mil e um a trinta mil habitantes, onze Vereadores;
c)	de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes, treze Vereadores;
d)	de cinquenta mil e um a setenta mil habitantes, quinze Vereadores;
e)	de setenta mil e um a noventa mil habitantes, dezessete Vereadores;
f)	de noventa mil e um a cento e vinte mil habitantes, dezenove Vereadores;
g)	de cento e vinte mil e um a um milhão de habitantes, vinte e um Vereadores;
h)	de um milhão e um a um milhão e quinhentos mil habitantes, trinta e cinco Vereadores;
i)	de um milhão e quinhentos mil e um a dois milhões de habitantes, trinta e sete Vereadores:

k) de dois milhões e quinhentos mil e um a cinco milhões de habitantes, quarenta e um Vereadores;

j) de dois milhões e um a dois milhões e quinhentos mil habitantes, trinta e nove

 mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes. (NR)

IV -		 		
§4º	-			

Vereadores:



www.faxinal.pr.gov.br

- I O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (EC no 25/2000 e EC no 58/2009)
- II 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- III 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- IV 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- V-4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- VI 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VII 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.0001 (oito milhões e um) habitantes.
- VIII A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores. (AC)
- X A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa a qualquer período legislativo anual. (NR)
- XII inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município;

#### Art.16 – ......

§1 – Os pareceres das comissões deverão ser votados entre os integrantes da mesma durante sessão plenária realizado para discutir a matéria.

#### Art.17 – ......

XI – Subsídio de vereadores, secretário, prefeito e vice-prefeito; (AC)

#### Art.18 – ......

- II Alteração do nome do Município ou do Distrito, feito após resultado positivo de plebiscito realizado com a população;(NR)
- V Alterações na Lei Orgânica do Município;(AC)

#### Art.19 – ......

- § 1º As matérias deverão ser aprovadas em primeira e segunda discussão, sendo a primeira e a segunda discussão realizadas em sessões plenárias diferentes, salvo quando sofrerem a quebra de interstício regimental a pedido de algum vereador. (NR)
- § 2º A quebra de interstício regimental dispensa os prazos das matérias e somente poderá ser pedida em caso de matérias de caráter urgente ou urgência urgentíssima.



www.faxinal.pr.gov.br

Art.20 – ......

§1º - A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo Vereador mais votado dentre os que aceitarem conduzir a sessão especial de cunho solene, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO." (NR)

#### Art.22 – ......

XIX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e ao menos dois terços dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;(NR) XXVII - .......

§1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica. (NR)

§2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior poderá o Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. (NR)

#### Art.23 – .....

§2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 01 (uma) cópia à disposição do público e deverá estar publicada na integra no portal da transparência da Câmara Municipal em sítio próprio. (NR)

Art.25 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal. (NR)

§ 2º (Suprimido) (NR) § 3º (Suprimido) (NR)

§ 4º Os subsídios fixados na forma deste artigo, bem como os subsídios dos secretários e subsecretários deverão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município. (NR)

II – o total da despesa com os subsídios previsto neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal. (NR)

§ 7° (Suprimido) (NR)

Art.26 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País.

www.faxinal.pr.gov.br

- §1º A remuneração de que trata este artigo, será reajustada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais devendo ser aplicada na mesma data e na mesma proporção.
- §2º A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será composta de subsidio.
- §3º O subsidio do Vice-Prefeito será fixado em 51% (cinquenta e um por cento) do subsidio do Executivo Municipal.
- §3º O subsidio do Presidente do Poder Legislativo será fixado em 58% (cinquenta e oito por cento) do subsidio do Executivo Municipal.
- §4º A remuneração dos vereadores será composta de subsidio.
- §5º O subsidio dos Secretários Municipais será fixado em 51% (cinquenta e um por cento) do subsidio do Executivo Municipal.
- Art.27 A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o percentual de 60% (sessenta por cento) do subsidio do Executivo Municipal, sendo fixado subsídio de pelo menos 3/4 dos secretários municipais.
- Art.28 A não-fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art.29 – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando a serviço do município.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

- Art.30 Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo Vereador mais votado dentre os que aceitarem conduzir a sessão especial de cunho solene e elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. (NR).
  - §1º Caso nenhum dos candidatos obtenha maioria absoluta de votos, far-se-á imediatamente a novo excrutínio caso em que será eleito o mais votado ou no caso de empate o mais votado nas eleições; (NR).
  - §7º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais votado entre os presentes assumirá a Presidência, designando Secretário para auxiliá-lo nos trabalhos; (NR)

Art.31 - ......

I – Enviar até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior ao Tribunal de Contas enviadas eletronicamente. (NR)



Art.32 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 01 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação. (NR).

Art.33 – As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela exceto as reuniões ordinárias itinerantes. (NR).

Λ4	. 27					
AH	:37	_				

- V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para esclarecimento, solicitação ou prestação de informação; (NR)
- VI exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração direta ou indireta. (NR)
- Art.39 Durante os intervalos das sessões legislativas ordinárias, a Mesa Executiva em exercício será responsável por: (NR)
  - I reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou por maioria dos vereadores; (NR).

Art.55	
	III

- §1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão, com interstício mínimo de uma sessão parlamentar, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara. (NR).
- Art.57 Compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (NR).
  - I servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Suprime-se o inciso I por estar por incompatibilidade com o artigo 2º da CF). (NR).
  - II criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração mediante autorização do legislativo; (NR).
- Art. 58. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: (NR).

III - ......

Parágrafo Único - Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara. (Suprimisse esse artigo conforme o artigo 37 da CF).

Art.69	
	§2º

- I ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato dar-se-á eleição trinta dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores; (NR).
- II ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período. (NR)

www.faxinal.pr.gov.bi

§3º Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito e verificando a vacância do cargo de presidente do legislativo, o cargo de chefe do executivo será ocupado pelo juiz de direito da comarca. (NR)

Art.7	0 –				
II	l — .	 			

- § 1º investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (AC)
- § 2º em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (AC)
- § 3º para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (AC).

#### Art. 71. ......

- § 5º O prefeito não poderá se ausentar do país sem devida autorização da Câmara Municipal. (AC)
- I a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem. (AC)

## Art.73 - .....

§1º .....

- VII permitir ou autorizar a concessão de bens municipais, por terceiros, apresentando a Câmara Municipal os motivos de interesse público para a utilização do bem; (NR)
- XXXI estabelecer a divisão administrativa do Município, conforme o artigo 7º da lei orgânica; (NR)
- XXXIII solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias e do país por qualquer período; (NR)
- Art. 73-E. As incompatibilidades declaradas no art. 38 da CF, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza. (NR)

Art.76 ......

- §1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito. (NR)
- Art. 78-A. A remuneração dos Secretários Municipais será composta de subsidio em parcela única, devendo ser reajustada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais e na mesma data.

Parágrafo Único. Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

#### Art. 79. ......

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito,
 Vereadores e Secretários Municipais deverá ser fixada ou alterada somente por lei específica, assegurando a revisão geral anual, observada a iniciativa privativa em



www.faxinal.pr.gov.b

cada caso, observando data base definida em lei específica, sempre automaticamente na mesma data e sem distinção de índices entre cargos e funções. (NR)

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

- O subsidio dos Assessores do Legislativo será fixado em 41% (quarenta e um por cento) do subsidio do Executivo Municipal, e será reajustado nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais devendo ser aplicada na mesma data e na mesma proporção.

 XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo; (NR)

- A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (AC).
- O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF. (AC).
- c) Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (AC).
- a) renda e proventos de qualquer natureza; (AC).
- O imposto de renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; (AC).

 II – o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado: (NR)

- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (AC).
- b) todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (AC).
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (NR).

Art. 80. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (NR)

www.faxinal.pr.gov.br

- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (AC).
- Art. 81. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
  - § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
  - I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
  - II os requisitos para a investidura;
  - III as peculiaridades dos cargos.
  - § 2º O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.
  - § 3º A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

  - § 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, X e XI, desta Lei Orgânica.
  - § 6º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, XI.
  - § 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

www.faxinal.pr.gov.br

§ 8º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 82. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

go 41 da Constituição Federal.	
Suprimido pela emenda 01/2018. (AC).	

Art. 88	B
	I
	j) fixação e alteração de preços de serviços municipais. (NR)

- Art. 97. A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente mediante autorização legislativa. (NR)
- Art. 98. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços não superior a 20 metros quadrados, destinado à venda de jornais, revistas ou produtos de gênero alimentício para consumo rápido. (NR)
- Art. 102. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, indicando o melhor local para a execução do plano e com autorização do legislativo, no qual, obrigatoriamente, conste: (NR)
- Art. 104. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, com autorização legislativa, tendo-se em vista a sua justa remuneração. (NR)
- Art.116 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais mediante elaboração de Lei devidamente aprovada pelo legislativo. (NR)

Δrt	132	

- X a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- XI a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II da C.F, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da C.F.
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 da Constituição Federal.



www.faxinal.pr.gov.bi

- § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 da C.F., e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II. Da C.F., para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.
- § 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (AC).
- Art. 133. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao poder legislativo municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165 §9º da CF. (NR)

#### Art. 134. ......

- § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município que não observar os referidos limites.
- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II exoneração dos servidores não estáveis.
- § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
- § 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.
- § 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.
- § 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. 108 Constituição da República Federativa do Brasil. (AC).

#### Art.135 - ......

- §1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal: (NR)
- § 10º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

www.faxinal.pr.gov.bi

- § 11º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 10º inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198. C.F., vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
- § 12º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §10º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 90 do art. 165 da C.F.
- §13º As programações orçamentárias previstas no § 10º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
- §14º Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §12 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, Da Tributação e do Orçamento independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. Da C.F.
- §15º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 12 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
- I Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.
- §16º Após o prazo previsto no inciso IV do § 15, as programações orçamentárias previstas no §12 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §15.
- §17º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §12 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- §18º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §12 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
- §19º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (AC).

www.faxinal.pr.gov.bi

Art.143 – ......

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará os balancetes mensais ao Tribunal de Contas, bem como o Balanço Geral do encerramento do exercício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (NR).

Art. 145. Os Poderes Públicos Municipais, deverão publicar por meio de sitio eletrônico diário oficial de acesso público da Prefeitura e da Câmara Municipal, os seguintes documentos:

- a) boletim diário da tesouraria, no dia subsequente;
- b) balancete mensal da receita e das despesas e os montantes dos tributos arrecadados e os recursos recebidos no mês imediatamente subsequente. (NR)

Art.149 - ......

Paragrafo Único – O planejamento das diversas áreas do município poderão ser realizadas através de reuniões e formação de conselho municipais que deverão ser constituídos por integrantes dos poderes públicos e da sociedade civil organizada respeitando os limites de equilíbrio.(AC).

Art.153 – O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social de expansão urbana, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e aprovado mediante lei municipal, abrangerá as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, circulação e recreação e em conjunto, os aspectos físico, econômico, social e administrativo nos seguintes termos: (NR).

IV – .....

- §3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
- §4º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- §5º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
- I parcelamento ou edificação compulsórios;
- II imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (AC).
- Art. 153-A. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
  - §1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.



www.faxinal.pr.gov.bi

- §2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- §3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (AC).
- Art.153-B A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (AC).
  - §1º (Revogada pela emenda nº 002/18)
  - §2º (Revogada pela emenda nº 002/18)
  - §3º (Revogada pela emenda nº 002/18)
  - §4º (Revogada pela emenda nº 002/18)
- Art. 153-C. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes dispostas no artigo 198 da CF.
  - I atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
  - II participação da comunidade.
  - §1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195 da CF, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.
  - §2º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
  - I-No Municípios sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CF e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e  $\S3^\circ$  da Constituição Federal.
  - §3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:
  - I os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º do art.198 da CF;
  - II os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
  - III as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde na esfera municipal;
  - §4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.
  - §5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar ao Município, para o cumprimento do referido piso salarial.

www.faxinal.pr.gov.bi

§6º Além das hipóteses previstas no §1º do art. 41 e no §4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

- Art. 153-D. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
  - §1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
  - §2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
  - §3º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (AC).
- Art. 159-A. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
  - I controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
  - II executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
  - III ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
  - IV participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
  - V incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;
  - VI fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
  - VII participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
  - VIII colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho; (AC).
- Art. 165-A As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195 da C.F., além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
  - I descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
  - II participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (AC).



www.faxinal.pr.gov.br

Art.166 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (AC).

#### Art. 167 – ......

- III pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IX piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito do Município. (AC).
- Art. 167-A. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
  - §1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.
  - §2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (AC).

#### Art.168 – ......

- I educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)
- III educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (NR)
- V atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (NR).
- §1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (AC).
- §4º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (NR)
- VIII-progressiva universalização do ensino médio gratuito; (AC).

### Art.169 - (Revogado) (NR)

- Art.170 Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais, regionais e locais. (NR)
  - §1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
  - §2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (AC).



www.faxinal.pr.gov.br

Art.171 – O município organizará em regime de colaboração com o Estado e a União, seus sistemas de ensino. (NR).

§1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. §2º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§3º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (AC).

Art.173	_	
III		

§1º - Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (AC).

#### Art. 173-A. ......

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (NR)

Art. 176 – A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, em consonância com os planos nacional e estadual, e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (NR) V – formação para o trabalho;

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção da arrecadação municipal. (AC).

#### Art.179 – ......

Parágrafo Único – Todo loteamento urbano deverá oferecer estruturas básicas de saneamento, rede elétrica, rede de águas pluviais, asfalto e espaços para lazer da população. (AC).

Art. 180. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (NR)

§5º A Mata Atlântica é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§6º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam



www.faxinal.pr.gov.bi

manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 da Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (AC).

Art.182-B. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente nos trechos estabelecidos pelo Código Florestal Brasileiro nas margens de todos os rios e mananciais do Município. (NR)

#### DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (NR)

- Art.183 O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas visando a assegurar:
  - I o bem-estar social;
  - II a elevação dos níveis de vida da população;
  - III a constante modernização do sistema produtivo local.
- Art.183 O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.
  - §1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.
  - §2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
  - §3º O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.
  - §4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.
  - §5º É facultado ao Município vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.
  - §6º O Município, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.
  - §7º O Município promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.
- Art. 183-A. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

www.faxinal.pr.gov.bi

Parágrafo único. O Município estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

- Art. 183-B. Os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.
- Art. 183-C. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.
  - §1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.
  - §2º Os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. (AC).
- Art.184 O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, regional e local, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (NR)
- Art.184-A Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade faxinalense, nos quais se incluem:
  - I as formas de expressão;
  - II os modos de criar, fazer e viver;
  - III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
  - IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
  - V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (NR).
  - §1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural faxinalense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
  - §2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
  - §3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
  - §4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
  - §5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. (AC).



Art. 186-A. O Sistema Municipal de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes do Município e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais

- §1º O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:
- I diversidade das expressões culturais;
- II universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII transversalidade das políticas culturais;
- VIII autonomia dos entes municipais e das instituições da sociedade civil;
- IX transparência e compartilhamento das informações;
- X democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.
- §2º Constitui a estrutura do Sistema Municipal de Cultura, nas respectivas esferas do Município:
- I órgãos gestores da cultura;
- II conselhos de política cultural;
- III conferências de cultura:
- IV comissões intergestores;
- V planos de cultura;
- VI sistemas de financiamento à cultura;
- VII sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII programas de formação na área da cultura; e
- IX sistemas setoriais de cultura.

www.faxinal.pr.gov.bi

§3º Lei municipal disporá sobre a regulamentação do Sistema Municipal de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais de governo. (AC).

Art.192 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (NR)

V – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (NR)

XII – propriedade privada;

XIII – função social da propriedade;

XIV – livre concorrência;

XV – redução das desigualdades regionais e sociais;

XVI – busca do pleno emprego;

XVII – tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Município.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (AC).

Art. 196. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (NR)

Art. 197-A. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

- §1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
- I Sua função social e formas de fiscalização pelo Município e pela sociedade;
- II A sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III Licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV A constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

# A ANNA SI

# MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.bi

- V Os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.
- §2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.
- §3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.
- §4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.
- §5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.
- Art. 197-B. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Art. 197-C. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II os direitos dos usuários;
- III política tarifária;
- IV a obrigação de manter serviço adequado.
- Art. 197-D. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente. (AC).
- ART. 199. ......
  - I As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- ART. 202. .....
  - § 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (NR).
- Art. 203-A. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.



www.faxinal.pr.gov.br

- §1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
- §2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- §3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (AC).

#### Seção X

Art. 1º. ......

- I auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, por meio de sítio oficial consulta pública sobre os projetos de lei para o recebimento de sugestões; (NR)
- III facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais, blogs de informações e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, pela televisão e internet; (NR).
- Art. 6º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo. (NR)

Parágrafo Único – Para fins de divulgação será obrigatório a disponibilização em sítio oficial que deverá ser divulgado amplamente nas redes sociais e meios de comunicação disponíveis a população. (AC)."

**Art. 2º** Essas alterações entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos 02 dias de outubro de 2020.

YLSON ÁLVARO CANTAGALLO PREFEITO MUNICIPAL